

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais**, doravante denominado **SINTAPPI/MG**, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Timbiras, 2.595 – Bairro Santo Agostinho, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 23.199.862/0001-90, neste ato representado por seu **Diretor Presidente, Antônio Gomes Arcanjo**, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 216.922.546-34, e, de outro lado, **Sindicato das Empresas de Factoring de Estado de Minas Gerais**, doravante denominado **SINDISFAC/MG**, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Av. Amazonas, nº. 311 – conj. 1105/1108 - Centro, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 65.151.565/0001-15, neste ato representada por seu **Roberto Mauro Oliveira Ribeiro**, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.0085.716-35 mediante as seguintes cláusulas e condições, abaixo consignadas, conforme preceituado no artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) categoria **profissional dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e categoria econômica das Empresas de Factoring**, com abrangência territorial em **MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE INGRESSO

Fica estabelecido que a partir de 1º de julho de 2021 o salário de ingresso da categoria passa a ser de:

Serviços gerais.....R\$ 1.249,58

Demais empregados.....R\$ 1.373,99

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas por esta convenção corrigirão os salários de seus empregados, com a aplicação do percentual de **9,22% (nove inteiros e vinte e dois centésimos por cento)**, sobre os salários de junho de 2021.

Parágrafo Primeiro: As diferenças deverão ser quitadas em até 03 (três) parcelas, a partir da folha do mês julho de 2025 (vencimento até 5º dia útil do mês de agosto).

Parágrafo Segundo: As empresas, a seu critério, poderão compensar todas antecipações, compulsórias ou não, salvo as decorrentes de promoção, término de aprendizagem e transferência.

Parágrafo Terceiro: Para cálculo dos salários dos empregados admitidos após 1º de julho de 2020 serão pagos percentuais proporcionais aos acima estipulados à base de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, deduzindo-se as antecipações concedidas conforme parágrafo anterior.

Pagamento de Salário e Formas e Prazos

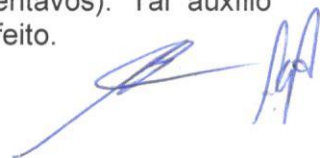
CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento a eles feito com discriminação das parcelas componentes e dos descontos.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A partir de 1º de julho de 2021, as empresas concederão, a todos os empregados, vales alimentação/refeição no valor de R\$18,29 (dezoito reais e vinte nove centavos). Tal auxílio alimentação terá cunho indenizatório não integrando o salário para nenhum efeito.



Parágrafo Primeiro: As diferenças deverão ser quitadas em até 03 (três) parcelas, a partir do mês julho de 2025 (vencimento até 5º dia do mês de agosto).

Parágrafo Segundo: As empresas, a seu critério, poderão compensar todas antecipações, compulsórias ou não, salvo as decorrentes de promoção, término de aprendizagem e transferência.

Parágrafo Terceiro: Por negociação entre as partes, empregado e empregador, os vales - alimentação/refeição poderão ser concedidos em dinheiro, juntamente com o pagamento de salário.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, as empresas concederão antecipadamente o vale-transporte ou a critério do empregado, o equivalente em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Caso o vale-transporte aumente de preço depois de concedido, a empresa que o concedeu em dinheiro, deverá pagar imediatamente a diferença ao empregado.

Parágrafo Segundo: A concessão destas vantagens atende ao disposto na Lei nº. 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de Dezembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247, de 16 de Dezembro de 1987.

Parágrafo Terceiro: Tendo-se em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis inteiros por cento) do salário básico do empregado.

Parágrafo Quarto: Em caso da empresa adotar o "cartão", o empregado deverá ser consultado para optar entre o cartão ou o dinheiro.

Seguro de Vida

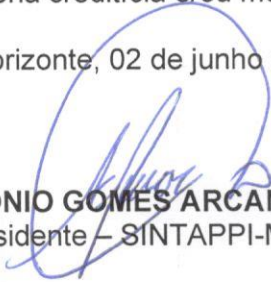
CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Recomenda-se que as empresas examinem a possibilidade de vir a fazer seguro de vida em grupo para seus empregados.

CLÁUSULA NONA - APLICABILIDADE DO INSTRUMENTO

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicam-se aos empregados em de empregados em empresas de factoring – CNAE 6491-3, de securitização de créditos – CNAE 6492-1, de empresas simples de crédito – CNAE 64.99-9-99, compreendendo também as instituições que tenham em seu objeto social a atividade de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo (produtos ou prestação de serviços), bem como a prestação de serviços de assessoria creditícia e/ou mercadológica

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.


ANTÔNIO GOMES ARCANJO
Presidente – SINTAPPI-MG


Roberto Mauro Oliveira Ribeiro
Presidente – SINDISFAC-MG